



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Gabinete da 6ª Vara Cível

Autos nº 0809152-62.2019.8.12.0002

VISTOS.

Antônio Braz Genelhu Melo impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Dourados**, que indeferiu seu requerimento de posse no cargo de Vereador, tendo em vista que "o Impetrante interpôs Recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pedindo o reconhecimento da prescrição e o retorno imediato ao mandato de Vereador. Referido Tribunal, deu provimento ao Agravo, porém o Desembargador responsável pela elaboração do Acórdão, por informação daquele Tribunal possuía férias acumuladas, tendo entrada em gozo das mesmas, voltando delas somente no final do mês de agosto, o que impossibilitou a publicação do Acórdão. O Impetrante então requereu ao Juiz Substituto naquele Tribunal pedido de Tutela de Urgência para que o mesmo fosse novamente empossado no mandato de Vereador, de forma que o Juiz substituto determinou fosse feito requerimento à Câmara Municipal de Dourados-MS para tal. Feito o Requerimento, o Impetrado entendeu por bem indeferir o requerimento do Impetrante (doc. Anexo) sob o fundamento de que uma vez que ainda não foi publicado o Acórdão, não poderia saber o conteúdo do mesmo".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Garantia constitucional fundamental, o mandado de segurança é instrumento perene do direito brasileiro¹. E nestes termos, o art. 5º, LXIX, da Carta de Outubro, assegura: **conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Com efeito, trata-se o mandado de segurança de ação civil de rito sumário especial que se destina a afastar lesão a direito subjetivo individual ou coletivo, por meio de ordem corretiva ou preventiva de ilegalidade ou abuso de poder dirigida a autoridade pública ou a quem fizer suas vezes**².

Nesse passo, tem-se que **quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu**

¹ LOPES, Mauro Luis Rocha. **Mandado de Segurança**. Niterói: Impetus, 2004. p. 3.

² Idem.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Gabinete da 6ª Vara Cível

reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. E, por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança ³.

De conseguinte, *inexistindo direito líquido e certo, tal seja, havendo controvérsia factual, teremos, como consequência imediata, a inépcia da inicial, a extinção do mandado de segurança, baseada no art. 10 da própria lei de regência, cujo texto determina ao juiz, desde logo, a extinção da ação quando ausentes seus pressupostos ensejadores* ⁴.

Com efeito, *o mandado de segurança existe para salvaguardar direito líquido e certo proveniente de ilegalidade ou abuso de poder originária de "autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público" (art. 5º, LXIX, CR). No caso, a ilegalidade ou abuso de poder deve estar demonstrada no ato da impetração, não porque há dúvidas quanto à afirmação do profissional do direito, mais, sim, por cuidar de um pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional* ⁵.

De outro norte, em tema de Administração Pública, é assente que *o administrador público está adstrito, dentre outros, ao princípio constitucional da legalidade* ⁶. Trata-se, *certamente da diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita* ⁷. Tal princípio *implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas* ⁸. Assim, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"* ⁹.

É bem de ver que *os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública. Essa*

³ MEIRELLES, Hely, Lopes. **Mandado de Segurança**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 37.

⁴ FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 16.

⁵ STJ. RMS n. 14810/DF. Rel. Min. Franciulli Neto. Sem grifo na matriz.

⁶ STJ. REsp n. 759749. Rel. Min. Paulo Gallotti.

⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 12.

⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. RDP n. 90, p. 57-58.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 88.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Gabinete da 6ª Vara Cível

*presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental*¹⁰. Desse atributo exsurtem alguns efeitos, dentre os quais reluz a inversão do *onus probandi*; *inverte-se, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se, também, o ônus da prova (...): a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros*¹¹.

Na hipótese versanda, o impetrante se insurge contra ato que indeferiu seu requerimento de posse no cargo de Vereador, tendo em vista que "o Impetrante interpôs Recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pedindo o reconhecimento da prescrição e o retorno imediato ao mandato de Vereador. Referido Tribunal, deu provimento ao Agravo, porém o Desembargador responsável pela elaboração do Acórdão, por informação daquele Tribunal possuía férias acumuladas, tendo entrada em gozo das mesmas, voltando delas somente no final do mês de agosto, o que impossibilitou a publicação do Acórdão. O Impetrante então requereu ao Juiz Substituto naquele Tribunal pedido de Tutela de Urgência para que o mesmo fosse novamente empossado no mandato de Vereador, de forma que o Juiz substituto determinou fosse feito requerimento à Câmara Municipal de Dourados-MS para tal. Feito o Requerimento, o Impetrado entendeu por bem indeferir o requerimento do Impetrante (doc. Anexo) sob o fundamento de que uma vez que ainda não foi publicado o Acórdão, não poderia saber o conteúdo do mesmo".

Entrementes, o pedido do *mandamus*, aliado à sua causa de pedir, são, só por só, suficientes para gerar controvérsia factual, pois seus argumentos, aliados a documental colígida, não estampam prova pré-constituída da alegação.

A uma, porque, a despeito da eficácia das decisões judiciais se dar a partir da sua prolação, e não da publicação do ato em diário oficial, que tem por finalidade dar publicidade do teor da decisão, é certo que para se cumprir a decisão, imprescindível conhecer o seu inteiro teor.

A duas, porque a certidão de inteiro teor do processo do agravo de instrumento n. 5021095-49.2018.4.03.0000, em trâmite no TRF da 3ª Região, não traz o conteúdo da decisão. Consigna apenas que:

"[...] em sede do presente agravo, requer: "DIANTE DO EXPOSTO REQUER: A concessão do efeito suspensivo, determinando a manutenção de seu mandato de vereador até ulterior decisão do colegiado. Ao final, seja confirmado o efeito suspensivo para reformar a decisão reconhecendo a prescrição da Ação Executiva em relação à perda dos direitos políticos do Agravante confirmada a liminar, seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para reformar em definitivo o presente agravo."

"- certidão de julgamento (Id 72923984), juntada por esta Subsecretaria em

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 135.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 192.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Gabinete da 6ª Vara Cível

24/06/2019, com o teor seguinte '**CERTIDÃO DE JULGAMENTO** Certifico que a Egrégia 3ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 19/06/2019, proferiu a seguinte decisão: 'a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Fed. Nelton dos Santos, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento, sendo que o Des. Fed. ANTONIO CEDENHO acompanhou a divergência pela conclusão'. Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Federais: CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NELTON DOS SANTOS E ANTÔNIO CEDENHO São Paulo, 19 de junho de 2019".

Enfim, porque, dessa forma, sem conhecer o que foi decidido efetivamente, não há como a Câmara cumprir a decisão. Mesmo porque, nem oficialmente foi dela comunicada.

Daí, os documentos vindos não atestam nem indicam de plano e indubitavelmente violação a direito líquido e certo, plasmada em ilegalidade ou abusividade.

Nessa ordem de ideias, a alegação autoral depende de comprovação posterior, gera controvérsia factual e não retrata de plano direito líquido e certo, para fins de segurança. Logo, tem-se que a via eleita é inadequada, porquanto **se os elementos da causa indicam que, sem dilação probatória, não será possível reconhecer o direito invocado, o caso não é de mandado de segurança**¹². Até porque, **em se tratando de mandamus, ação de rito sumário especial, deve o Impetrante, de plano, demonstrar a certeza e liquidez do direito ameaçado ou lesado por ato de autoridade, bem como, na espécie, o cabimento do 'writ', razão por que, na ausência desses requisitos legais, se indefere a inicial**¹³.

Soçobram considerações sobre o mais; fundamentado na impetração; por não terem força de mutação no deslinde da *vexata quaestio*.

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a impetrante ao pagamento das custas.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 8 de agosto de 2019.

Juiz José Domingues Filho
assinado digitalmente

¹² TJMS. AgRMS n. 2004.012830-0. Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias.

¹³ TJMG. AC. n. 1.0000.00.310140-9/000. Rel. Des. Pedro Henriques.